

A natureza jurídica da alienação parental: reflexões sobre as possibilidades de interferência do Estado na conduta do genitor alienador para a garantia dos direitos dos menores

Tatiane Angelina Castro ¹

Vitor Marcos Resende ²

Orientador; Lucas Augusto
Tome kanooa Vieira

RESUMO: Este trabalho discorre sobre o instituto da alienação parental, cuja frequência vem aumentando progressivamente – de forma a violar os direitos dos menores que sofrem com as suas consequências. É cediço que separações e disputas de guarda podem ser traumatizantes para o menor, e tal trauma pode se agravar se um dos pais desempenha um papel de alienador. Visando a resguardar os direitos dos menores, o legislador editou a Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental, regulamentando o conceito de tal matéria, além de estabelecer sanções possíveis para o alienador e tutelar o direito fundamental da criança e do adolescente de desfrutar de uma convivência familiar saudável. Para tal análise, utilizamos o método explicativo, de modo a fazer uma revisão de literatura acerca do tema e esmiuçar os resultados do estudo, buscando elencar os benefícios trazidos pela Lei 12.318/10 no que concerne à proteção do menor. Através do levantamento do tema, através da leitura de renomados doutrinadores na área do Direito de Família, discorreremos sobre quais são as consequências jurídicas previstas para os alienadores e, também, tecemos críticas à algumas medidas previstas pela supracitada lei. Essa pesquisa buscou analisar quais as possibilidades de interferência estatal na conduta do genitor alienador, de modo a cessar a alienação parental e tutelar os direitos fundamentais já garantidos legislativamente aos menores.

PALAVRAS-CHAVE: alienação parental. Direito civil. ECA; convivência familiar. Direitos das crianças e dos adolescentes.

1 Introdução

As separações e a disputa pela guarda dos filhos podem trazer consequências traumáticas para os menores envolvidos (BRITO 2007). Consoante as “Estatísticas do Registro Civil”, pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e publicada em 2016, o número de divórcios no Brasil vem crescendo progressivamente, totalizando quase trezentos e cinquenta mil divórcios entre 1984 e 2016. Desse total, 47,5% dos casais têm filhos menores e 7,9% dos casais têm filhos maiores e menores.

¹ Tatiane Angelina Castro – graduanda em Direito pelo UNIPTAN centro universitário presidente Tancredo de almeida neves –tangelinacastro@bol.com.br

² Vitor Marcos Resende – graduando em Direito pelo UNIPTAN centro universitário presidente Tancredo de almeida neves –vitormresende99@gmail.com
Orientador; Lucas Augusto Tome kanooa Vieira-mestre em direito ambiental e sustentabilidade pela ESDHC, pos graduado em direito tributário pela AVM

Destarte, diante dessas estatísticas podemos inferir que milhares de menores estão diretamente envolvidos no processo de divórcio e podem ser diametralmente afetados, caso um dos pais (ou avós, ou ainda aquele que detenha a guarda da criança) não saiba lidar com as adversidades inerentes às separações e passe a promover a alienação parental, dificultando a saudável convivência entre o menor e o outro pai. Partimos, pois, desses dados para elaborar a hipótese de que o número crescente de divórcios pode afetar negativamente a tutela dos direitos dos menores, assim, entendemos ser necessário um estudo sobre qual o papel do Estado nesses casos. Isto é, como o Estado poderia intervir de forma a impedir a alienação parental e garantir a convivência saudável entre os menores e os seus genitores, ainda que os últimos tenham se divorciado.

Por serem as crianças e adolescentes seres humanos em desenvolvimento e que necessitam de maior atenção no que concerne à tutela de seus direitos, visto serem vulneráveis, percebe-se a necessidade veemente de se proteger a sua saúde psicológica, que pode ser afetada pela síndrome da alienação parental. Para tal, o legislador complementou (através da Lei 12.318/10) a ECA – que já estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente – estabelecendo, na supracitada lei, medidas a ser tomado no caso de o direito fundamental à convivência familiar ser violado através da alienação parental.

Tem objetivo essa pesquisa, analisar os benefícios trazidos pela Lei 12.318/10, naquilo que concerne à proteção do direito fundamental de crianças e adolescentes desfrutarem de uma convivência familiar saudável e, para além da tutela de direitos, o tipo de sanções previstas para aqueles que cometem a alienação parental. Para tal análise, fizemos uma revisão de literatura acerca do tema, buscando examinar o posicionamento de diversos doutrinadores da área do Direito de Família e, através desse estudo, procuramos elencar os benefícios trazidos pela Lei 12.318/10, assim como tecemos algumas críticas acerca das sanções impostas que visam a impedir a ocorrência da alienação parental, garantindo, assim, o direito fundamental dos menores de conviver harmoniosamente com seus genitores.

Este estudo possibilitou vislumbrar em que situações o Estado pode (e deve) intervir na conduta de genitores alienadores que estejam impedindo a saudável convivência entre os menores e os outros genitores. Além desta obrigação estatal de

garantir a tutela dos direitos fundamentais dos menores, também depreendemos de que maneira a conduta alienadora pode ser coibida através de sanções legalmente previstas e, igualmente, conjecturamos sobre a real eficácia de sanções muito brandas que podem perpetuar a prática da alienação parental, visto não surtir o efeito necessário de vetar a conduta do alienador.

2 Legislação pertinente à tutela dos direitos das crianças e adolescentes

Antes de adentrarmos especificamente na questão da interferência estatal na conduta alienadora, acreditamos ser de suma importância conceituar o instituto da alienação parental. Consoante o artigo 2º da Lei 12.318/2010 temos a seguinte aceção, *in verbis*:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelas avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Saindo da seara jurídica e adentrando a seara psicológica, é vital entender a conceituação construída por psiquiatras. O Doutor Richard Gardner, professor da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, cunhou o termo “síndrome da alienação parental” como:

Uma perturbação da infância ou adolescência que surgiria no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar seria uma campanha feita por um dos pais junto à criança, para denegrir, rejeitar e odiar o outro (GARDNER, 1985 apud MONTEZUMA et al., 2017, p.1206)

Através das análises dessas conceituações, resta claro que a alienação parental interfere essencialmente na saúde psíquica da criança, que passa a ser privada da presença de um dos pais e, ainda pior, passa a construir uma visão distorcida deste pai que se torna ausente por circunstâncias alheias à sua vontade (MONTEZUMA et al., 2017). Portanto, interfere negativamente no desenvolvimento saudável do menor, devendo, pois, a prática da alienação parental ser coibida pelo

Estado – que também é responsável pela tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes.

É notório que nossa Magna Carta fundamenta como pilar do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio perpassa pelo respeito a direitos vários que garantiriam uma vida digna a todos os cidadãos – não sendo diferente para crianças e adolescentes.

Ainda nesse sentido de defesa de direitos, é crucial lembrarmos a proteção dispensada à família, no texto constitucional (DIAS, 2010). Vejamos, *in verbis*, o que dispõe o artigo 226, caput e parágrafos 7º e 8º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Ao analisarmos o supramencionado dispositivo, é imperioso atentarmos às ideias de “paternidade responsável” e “coibição de violência no âmbito das relações familiares”. Ora, a alienação parental é, indubitavelmente, uma forma de violência psicológica que viola a saúde mental do menor. Desta forma, cabe ao Estado procurar instrumentos para que tal prática não aconteça e para que a responsabilidade paternal seja exercida efetivamente.

Ainda em âmbito constitucional, o artigo 227 estabelece que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, (BRASIL, 1988).

Através da análise da literalidade deste dispositivo de lei, resta evidente o objetivo de proteger o menor, garantindo-lhe o gozo da convivência familiar, assim como o resguardando de qualquer forma de negligência. A convivência familiar, repetimos, é direito fundamental, e deve ocorrer de forma a reforçar os vínculos

paterno/materno e filial. Assim, ainda que o matrimônio ou a união estável se dissolvam, é crucial que seja preservada a convivência entre o menor e todos os membros de sua família. Deste modo, se um dos pais desrespeita esse direito, a criança ou adolescente pode sofrer consequências preocupantes, resultando em traumas e frustrações – afetando sua saúde psicológica (BRITO, 2007).

Ratificando tal ideia, temos o ensinamento de Maria Berenice Dias:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. De há muito deixou de ser uma célula do Estado, e é hoje encarada como uma célula da sociedade. É cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado (CF 226). Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI 3): A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. (2010, p.30)

Percebe-se, pois, a importância da paternidade responsável, que preze pela saúde mental da criança e do adolescente. É dever de a família prover um ambiente saudável, assim como se torna a dever do Estado interferir caso os direitos dos menores estejam sendo violados.

É importante notar que a tutela ao direito de convivência familiar é tão relevante que excede o texto constitucional, encontrando abrigo, também, em dispositivos do Código Civil. Vejamos o que estabelece o artigo 1589, do documento anteriormente mencionado:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (BRASIL, 2002).

Depreende-se, assim, que existe patente preocupação em se garantir que, ainda que o vínculo matrimonial (ou de união estável) se desfaça, o filho possa conviver com o pai e a mãe – sendo dever de ambos prezarmos pela manutenção e educação do menor. E, manifestamente, devendo prezar pelos interesses da criança ou adolescente.

Para além da tutela de nossa Lei Maior e do Código Civil, o legislador fez questão de introduzir no ordenamento pátrio o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA), ratificando e enfatizando a vulnerabilidade de crianças e adolescentes e, impondo a necessidade de maior proteção aos menores. Destarte, como titulares de tais direitos, é inaceitável que qualquer conduta venha a maculá-los. Por conseguinte, percebe-se que tais prerrogativas funcionam como limitadoras do poder de agir das pessoas, isto é, elas funcionam como balizas que restringem o poder de agir de quem detenham a guarda da criança, sinalizando quando as ações dos responsáveis podem estar em desacordo com suas atribuições, o que se configura no caso da alienação parental.

Ademais, cumpre lembrar-se do Princípio da Prevalência dos Interesses das Crianças e Adolescentes, regulamentados no artigo 6º da ECA, *in litteris*:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

É notável, também, dois artigos específicos do diploma de lei supracitado, quais seja, o artigo 16, inciso V e o artigo 19, ambos considerados “direitos fundamentais”, transcritos a seguir:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.
(BRASIL, 1990)

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, (BRASIL, 1990).

Da análise destes artigos infere-se que participar da vida familiar é prerrogativa do menor e tal prerrogativa está diametralmente relacionada à garantia de seu desenvolvimento integral. Ora, o pai ou a mãe que impedem esse convívio saudável e imprescindível estará privando o próprio filho de um crescimento sadio e sem traumas. Portanto, é dever do Estado se manifestar para assegurar a efetividade da lei e a proteção ao direito do menor.

A alienação parental traz consequências desastrosas para o menor, impedindo o seu desenvolvimento integral e, pior, perdurando por anos como uma

tortura psicológica para a criança ou o adolescente – que pode vir a só ser superada na vida adulta. É o que leciona Priscila Maria Pereira Corrêia da Fonseca:

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas conseqüências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido. (2006, p.163)

É importante observar que a legislação converge no entendimento de que pai e mãe devem participar ativamente da vida do menor e o convívio com ambos é vital para a formação desse cidadão “em construção”. O desenvolvimento psíquico e o desenvolvimento físico saudáveis são prioritários, portanto, o alienador, que macula tal desenvolvimento, está violando a lei, merecendo sanção. Igualmente, a criança exposta a este mal, merece atenção, proteção e meios para se “curar” da síndrome. Aqui, acreditamos ser bastante relevante citarmos o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que explicita a igualdade de direitos entre os pais no exercício do poder familiar, garantindo, ainda, a possibilidade de interferência estatal, caso divergências possam ocorrer nesse âmbito:

O poder familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em casos de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

Nesse diapasão, para complementar o já disposto na ECA, surge a lei 12.318/10, conceituando alienação parental, exemplificando a sua ocorrência e regulamentando sanções para os alienadores, assim como medidas protetivas para as crianças e pais afetados. É sobre essa lei específica que discorreremos a seguir.

3 Legislação específica sobre “alienação parental” e as conseqüências jurídicas para o alienador

A lei 12.318/2010, além de exemplificar as formas de alienação parental, demonstra, de forma efetiva, as conseqüências jurídicas do ato para o alienador.

As formas exemplificativas do que se enquadraria enquanto alienação parental está disposta no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 12318/2010, sendo elas:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Cumprе ressaltar que o rol é exemplificativo, isto é, não abrange a totalidade de possibilidades de condutas que possam vir a ser qualificadas enquanto “alienação parental” (CARVALHO, 2014). É interessante que a própria lei explicitе esse caráter não taxativo, pois, várias são as formas que a saúde psicológica de uma criança pode ser acometida. Aqui, retomamos a ideia de vulnerabilidade de um ser em construção, que merece atenção especial.

No que concerne à atenção dispensada à criança ou ao adolescente afetado, a lei garante o atendimento por uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais qualificados das áreas de psicologia, ciências sociais, direito e serviços sociais, com o intuito de amenizar os efeitos drásticos da alienação parental (CARVALHO, 2014). É visível notar a necessidade de uma ação conjunta entre profissionais de diversas áreas na busca da proteção ao menor. Aqui, acredita ser de suma relevância transcrever o que preleciona Maria Berenice Dias, acerca do tema:

O grande empecilho para detectar a verdade e adotar atitudes mais efetivas é o tempo, que corre a favor do alienador. Quanto mais demora a identificação do que realmente aconteceu, menos chances há de ser detectada a falsidade das denúncias. Como é impossível provar fatos negativos, ou seja, que o abuso não existiu, o único modo de descobrir a presença da alienação é mediante perícias psicológicas e estudos sociais. No entanto, os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, pois nem sempre a criança

consegue discernir que foi induzida em erro e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente. Com o tempo, nem o guardião consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência.(2010, p.1)

Percebe-se, assim, como uma equipe multidisciplinar se faz essencial no diagnóstico da “alienação parental”, visto que, quanto mais cedo a identificação acontece, maiores se tornam as possibilidades de reverter o quadro, de sancionar o alienador e trabalhar em prol do restabelecimento de vínculos entre o menor e o pai alienado.

Ora, ainda sobre esse ponto, insta observar que o juiz deve julgar os fatos e fazer com que a justiça impeça que o direito fundamental do menor à convivência familiar seja violado (DIAS, 2010). Contudo, não é ele o profissional responsável (e capacitado) por identificar a “alienação parental” ou a “síndrome da alienação parental”, daí a necessidade de psicólogos, médicos e assistentes sociais.

Um ponto importante a ser destacado é o que concerne à implantação de falsas memórias no menor, fazendo com que esse fantasiar abusos que, na realidade, não sofreu. Esses relatos podem, inclusive, incluir narrativas de abuso sexual que não aconteceram de fato, e que podem gerar consequências drásticas ao genitor alienado. É o que nos ensina Dimas Messias de Carvalho:

Existindo conflito entre os pais é necessário ter muito cuidado nas narrativas do menor, pois pode fantasiar induzido pelo alienador e descrever situações que nunca ocorreram, entre elas denúncias de abusos sexual, evitando o convívio com o genitor descontinuo para atender o alienador. (CARVALHO, 2014, p.464)

Nessa perspectiva, é necessário observar que, além da punição de ser afastado do filho, o genitor alienado pode sofrer sanções sérias por condutas que, efetivamente, não perpetrou.

A Lei 12.318/2010 estabelece que na existência de indícios de alienação parental, deve-se iniciar uma ação autônoma ou incidental, de ofício, ou a requerimento, com caráter de tramitação prioritária, é o que regulamenta o artigo 4º da supramencionada lei:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação

prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

A partir da leitura deste dispositivo, depreende-se o caráter de urgência com que a ação deve ser julgada, além da adoção de possibilidade de medidas provisórias – tudo isso com o intuito de tutelar o menor.

Porém, é útil enfatizar que, o parágrafo único do supracitado artigo, estabelece a possibilidade de visitação (ainda que supervisionada) do genitor alienador ao menor:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

Dessarte resta evidente a preocupação do legislador em garantir, ainda que em caráter atípico, a convivência do menor com ambos os genitores. Isto é, ainda que o genitor guardião esteja perpetrando a conduta de alienação parental, não pode ser negado ao menor o direito de convivência com o mesmo. No entanto, nestes casos específicos, com determinada cautela para que cesse a alienação.

No que tange à medida que podem ser adotadas, ao se constatar que um menor está sofrendo alienação parental, existe previsão nos artigos 6º e 7º da Lei 12318/2010, abaixo transcrevemos o artigo 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Já o artigo 7º, do mesmo documento, regulamenta o caso extremo de necessidade de alteração ou atribuição individual da guarda, no caso da impossibilidade de os genitores a exercerem conjuntamente, *ipsis litteris*:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010)

É evidente, pois, que as medidas oscilam desde as mais brandas como advertência ao alienador, até as mais severas, como suspensão da autoridade parental. Sendo as mais severas destinadas aos casos de total impossibilidade do exercício da guarda compartilhada. Contudo, ainda na possibilidade de alteração ou suspensão da guarda, prima-se pela manutenção da convivência com ambos os genitores. Isto é, não é previsto o apartamento entre o menor e o genitor alienante, o que se estabelece é que a guarda deve ser exercida por aquele que estiver disposto a exercer uma guarda responsável, viabilizando o contato do menor e do outro genitor.

Um ponto de merecimento é o suscitado pelo inciso III que estabelece uma multa ao genitor alienador – seriam uma sanção financeira realmente viável e produtiva em casos tão específicos quanto os relacionados à alienação parental? Tecemos aqui uma crítica a esta medida, visto que todas as outras tratam de efetivamente garantir a convivência familiar. O questionamento que resta é o seguinte: em que medida uma punição de ordem financeira pode se reverter em benefícios para o menor alienado ou para o genitor alienado? Talvez se os valores fossem alocados para o tratamento psicológico das partes alienadas fizesse algum sentido, contudo, a lei não especifica nada a respeito.

Ademais, não poderíamos nos escusar de compor uma discordância, também, no concernente à lassitude de outra medida, qual seja, a especificada no

inciso I, a medida de “advertência”. Ora, por se apresentar como uma medida um tanto quando branda, é questionável sua efetividade na coibição real da alienação parental. Nesse sentido, dispõem Altair Resende de Alvarenga e Wesley Francisco Silva de Oliveira:

Assim a forma mais combativa contra os atos de alienação parental serão as punições mais severas, qual seja a reversão da guarda, buscando assim como objetivou o legislador deixar o menor sob amparo daquele que possui mais condições de lhe propiciar um ambiente saudável para desenvolvimento psicológico e físico, assim como a convivência com o outro genitor e demais familiares, atentando, portanto, para seu real e melhor interesse(2014, p. 13)

A partir da análise desse excerto, percebe-se que a periculosidade da alienação parental enseja medidas mais assertivas, para que os danos não sejam ainda maiores com o decorrer do tempo e para que seja preservada a saúde psicológica do menor e priorizado seu melhor interesse.

Assim, a legislação peca ao prever medidas que, efetivamente, não trariam benefícios às partes alienadas e não teriam o poder real de fazer cessar a alienação parental.

4 Considerações Finais

A partir desta pesquisa, resta clara a preocupação de legislador em garantir que o direito fundamental do menor à convivência familiar seja respeitado.

Percebe-se que os menores são diretamente afetados pelas separações e divórcios que podem ocasionar traumas psicológicos severos se não forem bem conduzidos. Assim, as acepções de “paternidade responsável” e “coibição de violência no âmbito das relações familiares” devem ser sempre pontos de referência para a tutela dos direitos das crianças e adolescentes. Os pais, embora consternados diante do difícil processo de separação, devem sempre primar pelo melhor interesse do menor, não permitindo que a sua tristeza influencie a visão do filho em relação ao outro genitor.

Pensando no próprio conceito construído pela Lei 12.318/210 sobre alienação parental, observa que é imprescindível proteger a criança e o adolescente de qualquer influência que macule sua formação psicológica e que venha a prejudicar a manutenção de vínculos com seus genitores.

É inevitável notar que o tema é bastante novo, portanto, existiu no legislador a precaução de não exaurir na lei todas as formas possíveis de alienação parental, visto que um rol taxativo poderia negligenciar determinadas condutas e isentar a responsabilidade do genitor que as perpetrasse. Contudo, essa questão também nos sinaliza que é necessário que mais estudos sejam feitos a respeito da alienação parental para que as ações que se enquadrem como tal não fiquem pairando em uma atmosfera de abstração, visto que a segurança jurídica não pode ser abstrata.

Nesse sentido, cumpre lembrar que é um processo extremamente complexo, diante disso, é necessário diagnosticar a veracidade das afirmações do menor, uma vez que o genitor alienado pode ser acusado de condutas graves, tais como abusos ou estupro, que gerariam, além do sofrimento do afastamento do filho, sanções penais graves e injustas.

Ao analisar a lei que trata especificamente da alienação parental, acredita ser necessário rever as sanções previstas aos genitores alienadores, visto que sanções muito brandas podem não exercer a coibição da prática, como almejado. Isto é, advertências ou multas, podem delongar um procedimento que urge ser célere, pois, o genitor alienante pode pagar a multa e receber a advertência e, ainda assim, prosseguir com a interferência negativa que engendra o afastamento do menor e do genitor alienado. E, até que medidas mais assertivas sejam tomadas, o afastamento entre a criança ou adolescente e o outro genitor pode já ter causado danos irreversíveis. Igualmente, a questão de o montante a ser pago não ser estabelecido ou, ainda, o fato de não haver destinação certa para o mesmo, nos faz questionar a viabilidade da medida enquanto sanção efetiva para a alienação parental. Parece-nos que, se a multa fosse prevista enquanto meio para arcar com os custos de tratamento psicológico que visasse à reaproximação das partes alienadas, o restabelecimento de vínculos e o reparo dos danos causados.

Dessa forma, essa pesquisa nos permitiu vislumbrar benefícios trazidos pela Lei 12318/10 no concernente ao impedimento da violação do direito fundamental do menor à convivência familiar. Ao estabelecer sanções para os genitores alienadores, o Estado procura intervir de forma ativa na coibição da prática da alienação parental. Contudo, o fato de algumas penalidades previstas serem deveras brandas, tal coibição pode restar prejudicada. Assim, este estudo, através da revisão bibliográfica de autores que trabalham com a questão da alienação parental, nos

possibilita tecer críticas quanto à severidade e efetividade de determinadas punições, de modo que, futuramente, possamos estender o estudo objetivando analisar quais são as sanções mais efetivas para a tutela dos direitos dos menores.

Em síntese, presume que a legislação pertinente à tutela dos direitos dos menores já constitui um avanço no vislumbre destes enquanto sujeitos de direito. No entanto, a legislação específica concernente à alienação parental ainda é deficitária, deixando brechas para que o direito fundamental do menor ao convívio familiar seja violado. Deste modo, urge que estudos posteriores sejam realizados, de modo a tornar a lei um instrumento efetivo na tutela dos direitos da criança e do adolescente – garantindo que os vínculos entre genitores e menores (essenciais para o desenvolvimento integral e saudável destes) não sejam violados em quaisquer hipóteses.

5 Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 27 set. 2018

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>

BRASIL. IBGE. Estatísticas do Registro Civil. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/7008b7eee18577ef910339f1cc678bc2.pdf> Acesso em: 28 set. 2018

BRITO Leila Maria Torraca de. *Família pós-divórcio: a visão dos filhos*. Psicol. Cienc. Prof. [online]. 2007, vol.27, n.1, pp.32-45.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 3.ed. Lavras: Unilavras, 2014

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Alienação parental e a perda do poder familiar*. Disponível em <www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_aliena%E7%E3o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf>. Acesso em 28 set. 2018.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de alienação parental*. Pediatría, São Paulo, n. 28(3), 2006.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. *Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência*. Physis [online]. 2017, vol.27, n.4, pp.1205-1224.

OLIVEIRA, W. F. S.; ALVARENGA, A. R. *O que é síndrome de alienação parental?* R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 5, n. 2, p. 01-15, jul. /Dez. 2014

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Parental alienation syndrome: from the North-American theory to the Brazilian new law. Psicol. Cienc. prof. [online]. 2011, vol.31, n.2, pp.268-283.